

§ 4.º Os aparelhos novos ou usados que sejam submetidos à aferição municipal depois da publicação da respectiva portaria recobrem a marca de identificação, quando ainda não a tenham, gratuitamente, ficando apenas sujeitos ao pagamento das taxas de aferição.

Art. 3.º A aferição normal dos taxímetros e a verificação da igualdade do seu mecanismo com o do modelo autorizado efectuar-se há anualmente na época dos afilamentos, nas oficinas municipais e carreiras a esse fim destinadas, pagando-se por esse serviço a taxa que for determinada na portaria de autorização.

Art. 4.º Além da aferição anual os taxímetros ficam sujeitos a uma nova aferição idêntica todas as vezes que, para efeitos de reparação ou quaisquer outros, seja necessário inutilizar os respectivos selos.

§ único. Por esta aferição extraordinária cobrar-se há metade da taxa de aferição normal.

Art. 5.º A verificação dos taxímetros e a sua aferição e fiscalização ficam entregues às câmaras municipais, que procederão sempre de harmonia com as instruções que a Inspeção de Pesos e Medidas organizar para a realização regular e uniforme desses serviços, devendo estar devidamente aprovada pela mesma Inspeção, nos termos do artigo 13.º do decreto de 1 de Julho de 1911, a carreira utilizada nesse serviço.

Art. 6.º Após a verificação mencionada no artigo 2.º deste decreto só serão aferidos os aparelhos que para esse efeito sejam apresentados com o involucro exterior fechado e selado com um selo de garantia do construtor, vendedor ou reparador.

Art. 7.º Quando se verificar que o construtor, vendedor ou reparador tenha selado qualquer aparelho que possua peças defeituosas de forma a permitirem qualquer fraude, ou com mecanismos que não correspondam aos do respectivo padrão existente na Inspeção de Pesos e Medidas, ser-lhe há aplicada a multa de 5.000\$, ficando além disso submetido às disposições do artigo 456.º do Código Penal.

Art. 8.º Além do pagamento da multa pode ser retirada temporariamente ou definitivamente ao construtor, vendedor ou reparador a autorização para proceder à construção, venda, reparação e selagem de aparelhos taxímetros.

Art. 9.º Os construtores estrangeiros delegarão a responsabilidade de selagem nos seus agentes, depositários, representantes ou outra entidade por eles indicada, sendo obrigados, no caso de a assumirem directamente, a efectuar um depósito da importância de 5.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral das Indústrias.

§ 1.º Este depósito garantirá o pagamento da multa a que se refere o artigo 7.º

§ 2.º Aos construtores estrangeiros abrangidos pela doutrina dos artigos 7.º e 8.º, por efeito de reconhecidas fraudes cometidas pela falsificação dos seus aparelhos, poderá ser proibida a introdução dos mesmos no território da República Portuguesa.

Art. 10.º A falsificação dos selos de garantia dos construtores, vendedores ou reparadores, bem como os da aferição municipal, será punida com a multa de 5.000\$, ficando além disso submetidos os seus autores às disposições dos artigos 228.º e 230.º do Código Penal pelo crime de falsificação.

Art. 11.º Os selos de garantia dos construtores, vendedores ou reparadores serão registados na Inspeção de Pesos e Medidas, que dará conhecimento às câmaras municipais da sua forma e características.

§ único. Por cada registo cobrar-se há a taxa de 50\$.

Art. 12.º Os condutores de automóveis que utilizem aparelhos taxímetros são responsáveis pelo bom e regular funcionamento dos mesmos, ficando sujeitos na primeira infracção destas disposições ao pagamento da multa

de 300\$ e na segunda infracção e seguintes, além do pagamento da respectiva multa, à proibição, pelo espaço de seis meses, de guiar automóveis.

§ 1.º Aos condutores de automóveis sujeitos a multa por reincidência nas condições deste artigo serão, além disso, apreendidas e remetidas à respectiva comissão técnica de inspecção e exame de automóveis e condutores as suas cartas de condutores, podendo apenas ser restituídas seis meses depois da sua apreensão e não sendo permitido que nesse período os infractores possam realizar qualquer exame de que resulte a posse de uma nova carta.

§ 2.º A importância das multas mencionadas neste artigo será distribuída nos termos do artigo 10.º e seguintes do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 13.º A fim de permitir um escrupuloso rigor na aplicação das multas, em casos de dúvida sobre as razões que provocaram o mau funcionamento do aparelho, é permitido aos interessados recorrer para a Inspeção de Pesos e Medidas.

§ único. O recurso será resolvido em conformidade com o parecer de uma comissão composta pelo engenheiro inspector de pesos e medidas, pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial da área a que pertencer o concelho onde se verificar a infracção e por um perito indicado pelo interessado, servindo de presidente o engenheiro mais graduado ou o mais antigo de entre os dois indicados, considerando a sua hierarquia dentro do corpo de engenharia industrial.

Art. 14.º Metade da importância das taxas de autorização mencionadas no artigo 1.º, das taxas de registo designadas no artigo 11.º e percentagens que constam dos artigos 7.º, 10.º e 12.º deste diploma constituirá receita do Fundo especial da Inspeção de Pesos e Medidas e a outra metade terá o destino indicado no artigo 12.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 15.º As disposições do presente decreto, especialmente applicáveis aos taxímetros usados em veículos automóveis, são ainda applicáveis aos aparelhos do mesmo género quando empregados em estabelecimentos comerciais ou industriais para contagem de quaisquer taxas a pagar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 15:091

Considerando que ao Governo compete velar cuidadosamente pela conservação dos edificios do Estado que constituem património nacional;

Considerando que se aproxima a época própria para efectuar trabalhos de reparação e conservação de determinada natureza;

Considerando que o edificio onde se acha instalada a Direcção Geral de Caminhos de Ferro necessita de sofrer urgentemente obras de reparação e conservação, entre elas sobressaindo a reparação geral dos telhados e a pintura exterior do edificio, que se não realiza há mais de quinze anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do artigo 10.º do capítulo 2.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico de 1927-1928 para o artigo 9.º do mesmo capítulo a quantia de 200.000\$, que vai reforçar a verba inscrita neste artigo, destinada a obras para reparação e conservação do edifício.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de*

Bettencourt Rodrigues — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 15:071, de 22 de Fevereiro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 1.ª série, de 25 do corrente mês, onde se lê: «decretar o seguinte», deve ler-se: «decretar, para valer como lei, o seguinte», e no decreto n.º 15:072, da mesma data e publicado no mesmo *Diário do Governo*, onde se lê: «total, 166.688\$50», deve ler-se: «total, 146.688\$50».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Fevereiro de 1928.—O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.